



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 26/05/2022 15:48

Numeração Única: 4778-31.2005.811.0042 Código: 70898 Processo Nº: 292 / 2008	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jonatan Moraes Ferreira Pinho
Assunto: AUTOS DESMEMBRADO (CÓD: 145719) Art. 288, caput e Art. 312 caput c.c a causa especial de aumento de pena prevista no Art. 327, §2º (em curso de pessoas, Art. 29, caput), por 106 (cento e seis), vezes, em continuidade delitiva, Art. 71 caput todos do CP	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): CRISTIANO GUERINO VOLPATO	
Réu(s): JOÃO ARCANJO RIBEIRO	
Réu(s): JOSÉ QUIRINO PEREIRA	
Réu(s): JOEL QUIRINO PEREIRA	
Réu(s): FRANCISCO DE ASSIS RABELO NETO	
Vítima: ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): LUIZ EUGENIO DE GODOY	
Réu(s): NASSER OKDE	
Réu(s): GUILHERME DA COSTA GARCIA	
Réu(s): JURACY BRITO	
Réu(s): NILSON ROBERTO TEIXEIRA	
Réu(s): NIVALDO DE ARAÚJO	
Andamentos	
26/05/2022	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade->Prescrição, decadência ou perempção", de 18/05/2022, foi disponibilizado no DJE nº 11227, de 26/05/2022 e publicado no dia 27/05/2022, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - OAB:2292, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5768, Amir Saul Amiden - OAB:20927/O, FERNANDA SILVA FERREIRA - OAB:19.770, GIÓRGIO AGUIAR DA SILVA - OAB:14600/MT, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858, JORGE ZAMAR TAQUES - OAB:4700, JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA - OAB:5480/MT, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2521, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4659, PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:5940, PAULO HUMBERTO BUDOIA - OAB:9906, Roberto Dias de Campos - OAB:2850-A, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - OAB:4464-A, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:15714, WEUDYS CAMPOS FURTADO - OAB:14.700/MT, representando o polo passivo.	
24/05/2022	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 11227, com previsão de disponibilização em 26/05/2022, o movimento "Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade->Prescrição, decadência ou perempção" de 18/05/2022, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - OAB:2292, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5768, Amir Saul Amiden - OAB:20927/O, FERNANDA SILVA FERREIRA - OAB:19.770, GIÓRGIO AGUIAR DA SILVA - OAB:14600/MT, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858, JORGE ZAMAR TAQUES - OAB:4700, JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA - OAB:5480/MT, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2521, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4659, PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:5940, PAULO HUMBERTO BUDOIA - OAB:9906, Roberto Dias de Campos - OAB:2850-A, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - OAB:4464-A, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:15714, WEUDYS CAMPOS FURTADO - OAB:14.700/MT representando o polo passivo.	
19/05/2022	
Vindos Gabinete	
De: Lotação: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Lotação: Sétima Vara Criminal	

18/05/2022**Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade->Prescrição, decadência ou preempção**

AUTOS Nº 4778-31.2005.811.0042 – COD ID: 70898.

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal em que o magistrado, à época, julgou Extinta a Punibilidade dos acusados CRISTIANO GUERINO VOLPATO, FRANCISCO DE ASSIS RABELO NETO VOLPATO, JOEL QUIRINO PEREIRA, JOSÉ QUIRINO PEREIRA, LUIZ EUGÊNIO DE GODOY, NASSER OKDE, NIVALDO DE ARAÚJO, GUILHERME DA COSTA GARCIA, JURACY BRITO, pela suposta prática dos delitos descritos no Art. 288, Art. 312 C/C Art. 327, §2º, do Código Penal e Art. 1º, inciso V, c/c inciso II, da lei 9.613/98, e em relação ao JOÃO ARCANJO RIBEIRO e NILSON ROBERTO TEIXEIRA, a suposta prática dos delitos descrito pelo crime descrito no art. 1º, inciso V, c/c inciso II, da lei 9.613/98, fundamentando na falta de interesse de agir, com base na prescrição virtual.

A digna Promotora de Justiça, interpôs Recurso em Sentido Estrito, pleiteando o afastamento da r. decisão extintiva em face dos acusados CRISTIANO GUERINO VOLPATO, JOSÉ QUIRINO PEREIRA, JOEL QUIRINO PEREIRA, NASSER OKDE, NILSON ROBERTO TEIXEIRA, JURACY BRITO, proferindo sentença de mérito, e em relação ao acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, o desmembramento, bem como o prosseguimento do feito.

Pugnou, também, pela manutenção da prescrição da pretensão punitiva do acusado GUILHERME DA COSTA GARCIA, em razão da redução do prazo prescricional, e de LUIZ EUGENIO DE GODOY e NIVALDO DE ARAÚJO, em razão da morte do agente.

Em sede de Juízo de Retratação, esta magistrada ACOLHEU PARCIALMENTE as razões recursais do ilustre parquet, tão somente, para REVOGAR a decisão que Reconheceu a Prescrição da Pretensão em perspectiva, proferida fls. 6.325/6.334, e determinando vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca da Prescrição da pena em abstrato (ref. 08).

Em 09.05.2022, os autos foram com vista ao Ministério Público, para ciência e manifestação acerca da decisão proferida no ID. 08.

Instado a se manifestar, o digno Promotor de Justiça, pugnou pelo Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva em relação aos acusados CRISTIANO GUERINO VOLPATO, JOEL QUIRINO PEREIRA, JOSÉ QUIRINO PEREIRA, NASSAR OKDER, JURACY BRITO e NILSON ROBERTO TEIXEIRA, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, II todos do Código Penal.

Após os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que os acusados CRISTIANO GUERINO VOLPATO, FRANCISCO DE ASSIS RABELO NETO VOLPATO, JOEL QUIRINO PEREIRA, JOSÉ QUIRINO PEREIRA, LUIZ EUGÊNIO DE GODOY, NASSER OKDE, NIVALDO DE ARAÚJO, GUILHERME DA COSTA GARCIA, JURACY BRITO, são acusados pela suposta prática dos delitos descritos no Art. 288, Art. 312 C/C Art. 327, §2º, do Código Penal e Art. 1º, inciso V, c/c inciso II, da lei 9.613/98, e em relação ao JOÃO ARCANJO RIBEIRO e NILSON ROBERTO TEIXEIRA, pela suposta prática dos delitos descrito pelo crime descrito no art. 1º, inciso V, c/c inciso II, da lei 9.613/98.

É certo que, o prazo prescricional para o delito 288 do CP, é de 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, IV do CP. Já em relação os delitos previstos nos artigos 312 do Código Penal e 1º, inciso II e V, da Lei nº 9.613/98, é de 16 (dezesesseis) anos, conforme artigo 109, II do CP, vejamos:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;” Grifei.

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Grifei.

Conforme consta dos autos, a denúncia ofertada contra os acusados acima mencionados, foi recebida em 09.09.2004 (fls. 927/928).

Ocorre que, com a retratação da decisão extintiva (fls. 6.325/6.329), automaticamente torna sem efeito o marco interruptivo do prazo prescricional.

Deste modo, entre a data do recebimento da denúncia (09.09.2004), até a presente data, já decorreram mais de 17 (dezesete) anos, sem que houvesse qualquer marco interruptivo, operando a prescrição da pena em abstrato, em relação aos acusados CRISTIANO GUERINO VOLPATO, JOEL QUIRINO PEREIRA, JOSÉ QUIRINO PEREIRA, NASSER OKDER, JURACY BRITO e NILSON ROBERTO TEIXEIRA.

Quanto aos acusados LUIZ EUGÊNIO DE GODOY e NIVALDO DE ARAÚJO, a medida que se impõe é reconhecimento da Extinção da Punibilidade, em razão do falecimento dos mesmos, conforme noticiado às fls. 3371 e 6.342/6.348.

Já em relação ao acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, verifico que teve o prazo prescricional SUSPENSO em 07.01.2013 (fls. 5.081), para a realização do aditamento do pedido de extradição.

Contudo, o referido acusado, hoje possui mais de 70 (setenta) anos de idade, o que conseqüentemente reduz o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código de Processo Penal, ou seja, em 08 (oito) anos.

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21

(vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”

Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia (09.09.2004) e a decisão que determinou a suspensão do feito (07.01.2013 - fls. 5.081), para a regularização do pedido de extensão da extradição do mesmo, já decorreram mais de 08 (oito) anos, operando também prescrição da pena em abstrato, em relação ao mesmo.

Nesse sentido, é posicionamento dos Tribunais Superiores:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FALSA IDENTIDADE. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PELA PENA EM ABSTRATO, QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AGENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade - O Pretório Excelso entendeu que, “[...] a teor da nova redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, ainda que haja condenação, a prescrição entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa continuará a ser regulada pela pena máxima em abstrato cominada ao delito” (HC 122.694/SP, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) - Na hipótese, ao paciente foi imputada a prática do delito previsto no art. 307, do Código Penal, que prevê a pena de 3 meses a 1 ano de detenção. A referida reprimenda em abstrato atrai o prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal. Esse lapso temporal é reduzido pela metade, pois o paciente, à época dos fatos, era menor de 21 anos (fl. 29), nos termos do art. 115, do Código Penal - Assim, verifica-se que houve o decurso do lapso prescricional, de 2 anos, entre a data do crime, 24.07.2014 (fl. 7), e a data do recebimento da denúncia, 24.02.2017 (fl. 7), aplicando-se o art. 111, inciso I, do Código Penal c.c. art. 117, inciso I, do Código Penal. Deve a ordem ser concedida para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, relativamente ao crime do art. 307, do Código Penal, extinta a punibilidade, conforme o art. 107, inciso IV, do Código Penal - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados - No caso, apesar de todas as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e o paciente ser primário, o regime fechado foi fixado pelo Juízo a quo sem a apresentação de fundamentação suficiente para tanto, pois a hediondez e a gravidade abstrata do crime não constituem motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso - Assim, considerando a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a primariedade do acusado e a análise favorável dos vetores do art. 59 do Código Penal, deve ser fixado, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do Código Penal, o regime aberto para cumprimento da pena do ora paciente. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, relativamente ao crime do art. 307, do Código Penal, extinta a punibilidade, conforme o art. 107, inciso IV, do Código Penal, bem como para, confirmando a liminar de fls. 44/46, fixar o regime inicialmente aberto quanto à pena do crime de tráfico. (STJ - HC: 461959 SP 2018/0192081-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018)

“HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE PROPRIAMENTE DITA, NOS TERMOS DO ART. 107, INC. IV, DO CPP – PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA PARA A CONDUTA ILÍCITA QUE PRESSUPÕE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, INC. IV, DO CP – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR ENTRE A CONSUMAÇÃO DO FATO ILÍCITO E A DATA EM QUE RECEBIDA A DENÚNCIA – VEDADO O POSTERIOR ADITAMENTO DA DENÚNCIA, OPERADO QUANDO JÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. (N.U 1025753-61.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 27/01/2021, Publicado no DJE 04/02/2021).

Assim, se tratando de matéria de Ordem Pública, a mesma pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não vejo alternativa a não ser o reconhecimento da prescrição pena abstrato.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer Ministerial, RECONHEÇO a incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal quantos aos delitos ora apurados nestes autos, e conseqüentemente JULGO EXTINTA A PUNILIDADE dos acusados CRISTIANO GUERINO VOLPATO, JOEL QUIRINO PEREIRA, JOSÉ QUIRINI PEREIRA, NASSAR OKDER, GUILHERME DA COSTA GARCIA, JURACY BRITO, NILSON ROBERTO TEIXEIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, II e IV, do Código Penal, LUIZ EUGÊNIO DE GODOY, NIVALDO DE ARAÚJO, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, II e IV, c/c 115 todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

INTIMEM-SE os advogados dos acusados.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de maio de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

18/05/2022

Concluso p/Sentença

16/05/2022

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 659111, protocolado em: 12/05/2022 às 16:28:27

16/05/2022

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

16/05/2022

Carga

De: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO CRIMINAL

Para: Sétima Vara Criminal

09/05/2022

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO CRIMINAL

09/05/2022

Vindos Gabinete

De: Lotação: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Lotação: Sétima Vara Criminal

04/05/2022

Decisão->Determinação